

Informativo jurisprudencial – TCE/SP

20 a 26 de outubro de 2018

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba às entidades APM do CEI Messias Mendes de Souza, APM do CEI/EMEI Profª Sanrina Nardi Marques, APM do CEI do Bairro Poiares, APM do CEI João Bolinha, APM do CEI João Lino da Cruz, APM do CEI Leonor Mendes de Barros, APM do CEI Profª Aparecida Maria Pires de Meneses, APM do CEI Profª Celia Rocha Lobo, APM do CEI Profª Ester Nunes de Souza, APM do CEI Profª Maria Carlita Saraiva Guedes, APM do CEI Profª Regina Celia dos Santos Chapira Blaustein e APM do Centro de Educação Infantil Profª Honorina Pacheco Correa, no exercício de 2011.

Ementa: Recurso Ordinário. Prestação de contas. Repasses para associações de pais e mestres - APMs. Destinação dos recursos para remunerar funcionários que trabalham em escolas. Inadmissibilidade. Violação aos limites de gastos com pessoal preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e afronta o disposto no artigo 37, II da Constituição Federal. Conhecido e improvido.

(TC-663/007/12; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 12/09/2018; data de publicação: 20/10/2018)

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e a

empresa Esur Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento com 205 unidades habitacionais, denominado Santa Rita do Passa Quatro “D”, tipologia TI24A-03.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Fixação de visita técnica em data e horário únicos. Inserção de patrimônio líquido no denominador da fórmula utilizada para o cálculo do grau de endividamento. Restritividade. Prestação antecipada de garantia viola o preconizado no inciso III, do artigo 31 da Lei 8666/93. Alteração do cronograma inicialmente fixado pela Administração. Necessidade de republicação do edital. Irregularidades detectadas na licitação e no contrato contaminaram os Termos Aditivos, uma vez que são acessórios da avença original. Conhecido. Improvido.

(TC-1141/010/08; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 12/09/2018; data de publicação: 20/10/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (FEPAF), objetivando a prestação de serviço técnico- -profissional especializado atinente à adequação/atualização do “Plano Diretor do Município de São Manuel”.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Descaracterizada a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto. Ausência de cotação prévia de preços ou consulta de valores. Impossibilidade de verificação da compatibilidade com o mercado. Contrariedade ao disposto no inciso III, parágrafo único do artigo 26 da Lei 8666/93. As medições e relatórios de atividades não foram realizados mensalmente. Termo Aditivo de prorrogação de prazo e acréscimo de valor sem justificativa prévia - acessoriedade ao ajuste original. Conhecido. improvido.

(TC-15199/989/18; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 12/09/2018; data de publicação: 20/10/2018)

Assunto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial e pessoal, com efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito do Hospital Universitário de São Paulo.

Ementa: Licitação. Contrato administrativo. Visita técnica. Regular com recomendação. A Administração não deve estabelecer no edital, previsão de que o responsável pela visita técnica detenha cargo ou função de supervisão. Tal escolha fica sob a responsabilidade da empresa licitante.

(TC-024930/026/15; Rel. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento: 11/09/2018; data de publicação: 20/10/2018)

Assunto: Registro de preços para aquisição de livros didáticos para atender toda rede municipal de ensino da Prefeitura de Cotia, pelo período de 12 meses.

Ementa: Licitação. Contrato Administrativo. Ata de Registro de Preços. Livros Didáticos Pré-Definidos. Cabimento do Pregão e do Sistema de Registro de Preços. Regularidade.1. Consoante os dispositivos da LDB (Lei 9.394/96), o sistema de ensino é o núcleo da estrutura pedagógica do ente estatal, enquanto que livros didáticos pré-definidos se revelam como instrumentos auxiliares ao sistema de ensino que se

enquadram no conceito de bem comum do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/02. 2. O art. 15 da Lei 8.666/93 incide na compra de livros didáticos pré-definidos, de sorte que é cabível o sistema de registro de preços devido ao disposto no inc. II desse art. 15 da Lei 8.666/93.

(TC-026480/026/14; Rel. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento: 11/09/2018; data de publicação: 20/10/2018)

Assunto: Execução de obras e serviços de implantação do Corredor Urbano Leste-Oeste, composto de sistema de transporte coletivo sobre pneus com corredor de circulação exclusiva de ônibus à esquerda, terminal de passageiros e obras de arte especiais.

Ementa: Licitação. Contrato Administrativo. Orçamento Básico Defasado. Indicação da Dotação Orçamentária. Requisito de Qualificação Técnica. Condição Restritiva. Art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93. Critério de Pontuação da Metodologia de Execução. Subjetividade. Art 30, § 8º, da Lei 8.666/93. Irregularidade. 1. A ausência de justificativa técnica para exigência baseada tão somente na experiência anterior em vias urbanas, excluindo-se aquelas obtidas em vias rodoviárias interurbanas com condições similares de tráfego ou sobre rios, no caso de pontes, configura ofensa à vedação do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93. 2. Por força do § 8º do art. 30 da Lei 8.666/93, a pontuação da metodologia de execução deve ser realizada exclusivamente por critérios objetivos.

(TC-026315/026/14; Rel. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento: 18/09/2018; data de publicação: 20/10/2018)

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e a empresa Estre SPI Ambiental S/A (Leão Ambiental S/A à época da contratação), objetivando a execução de serviços de coleta de resíduos domiciliares, bem como limpeza urbana e serviços correlatos no município de Orlandia.

Ementa: Recursos ordinários. Dispensa de licitação e contrato irregulares. Pelo conhecimento e não provimento. V.U. Razões recursais não acolhidas. O caráter emergencial alegado para a contratação, não se enquadra no previsto pelo artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93. Situação emergencial que não decorreu de fato imprevisível ou inevitável, mas provocado pela Administração, que deixou de efetuar os pagamentos à contratada anterior, com a alegação de haver divergências na área de varrição e rescindindo o contrato. Ademais, o mero argumento de que os serviços são imprescindíveis à população, mesmo que de fato os sejam, não exime a Municipalidade de suas atribuições, que seria a realização da licitação para a prestação do serviço, haja vista a sua natureza permanente e contínua.

(TC-014705/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 12/09/2018; data de publicação: 20/10/2018)

Assunto: Balanço geral de fundação. Exercício: 2014. Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP.

Ementa: REGULARIDADE. V.U. Atestado o atendimento à finalidade da Fundação, em conformidade com o estabelecido no Estatuto Social. Superávit na execução orçamentária equivalente a 0,17% da receita auferida. Resultados financeiro, econômico e patrimonial apresentam-se também superavitários. Questões apontadas na instrução do processo satisfatoriamente esclarecidas com as justificativas e documentos apresentados. Contas regulares, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se a responsável.

(TC-000749/026/14; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 18/09/2018; data de publicação: 20/10/2018)

Assunto: Impugnações ao edital de Concorrência nº 05/18, que objetiva a concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo

eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, por um período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Ementa: Qualificação profissional de engenheiro eletricitista-eletrônico - pertinência às atividades licitadas. Cumulação de quesitos à qualificação econômico-financeira - adequação ao artigo 31 da Lei nº 8.666/93 e à Súmula nº 27 desta E. Corte. Licitação conjunta de software - a acessoriedade de solução tecnológica pressuposta à funcionalidade dos serviços não caracteriza indevida aglutinação de objetos. Justificativas à outorga de concessão - licitação precedida de autorização legislativa. Fixação de valores de tarifa e de outorga com amparo em estudos de viabilidade econômica. Limitação ao número de empresas consorciadas - discricionariedade administrativa. Visita técnica - compatibilidade com o objeto licitado. Documentos à habilitação - a transferência de obrigações da matriz à filial enseja a entrega de documentação relativa a ambos os estabelecimentos comerciais. Minuta contratual - observância de cláusulas essenciais aos contratos de concessão, previsão de reajuste e de revisão extraordinária das tarifas. Capacitação técnico-operacional e profissional - aferição de experiência na gestão de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos - atividade específica - ofensa à Súmula nº 30. Necessidade de designação prévia de Comissão Técnica de Avaliação. Prejuízo à formulação de propostas - devem compor o ato convocatório estimativas preliminares de investimentos, despesas operacionais e fluxo de caixa. Representações parcialmente procedentes

(TC-018013.989.18-1; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 17/10/2018; data de publicação: 23/10/2018)

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Gália, no exercício de 2012.

Ementa: Contratação por tempo determinado. Ajuste não formalizado. Ausência de seleção pública. A ausência de formalização do contrato temporário, aliada à inobservância aos termos da Deliberação TCA-015248/026/04, macula as admissões de pessoal correspondentes.

(TC-010509.989.18; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 25/09/2018; data de publicação: 23/10/2018)

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Capivari à Santa Casa de Misericórdia de Capivari, relativos ao exercício de 2015.

Ementa: Recurso ordinário. Repasses públicos ao terceiro setor. Prestação de contas. Subvenção. 1. Em fase recursal é incabível o sobrestamento do processo para futura e incerta demonstração do regular emprego dos recursos repassados à entidade beneficiária, por falta de amparo legal. 2. A ausência de documentos comprobatórios da devida aplicação dos recursos transferidos na finalidade pactuada ou da restituição ao erário do valor glosado impede a aprovação de prestação de contas.

(TC-016759.989.18-9; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 11/09/2018; data de publicação: 23/10/2018)

Assunto: Fornecimento de 6.699 jaquetas cinza-bandeirante operacional para as unidades policiais militares do Estado de São Paulo.

Ementa: Licitação. Pregão eletrônico para registro de preços. Ata de registro de preços. Contrato. Termo aditivo. Acompanhamento da execução contratual. Conforme precedente jurisprudencial, a proibição de participação de empresas em recuperação judicial pode ser relevada, desde que não tenha concorrido para restringir a competitividade do certame. Improriedade já corrigida nos editais da origem a partir da edição da Súmula nº 50

desta Corte. Inexistência de outros apontamentos. Regularidade da licitação, da ata de registro de preços, do contrato e do termo aditivo. Conhecimento da execução contratual.

(TC-018348.989.17-9; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 25/09/2018; data de publicação: 23/10/2018)

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra à APM – Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Araucária, relativa ao exercício de 2013.

Ementa: Recurso ordinário. Repasses públicos ao terceiro setor. Subvenção social. Prestação de contas. Irregularidade com inclusão do recorrente na lista de responsáveis por contas julgadas irregulares. Recurso conhecido e parcialmente provido. Repasse de recursos a Associação de Pais e Mestres com vista à contratação de pessoal para prestação de serviços em unidade escolar. Inadmissibilidade. Ausência de lesão ao erário ou má-fé na realização dos dispêndios. Existência de lei autorizando repasses para essa finalidade. Conhecimento do Recurso e seu parcial provimento para exclusão do nome do recorrente da relação de responsáveis por contas julgadas irregulares.

(TC-012255.989.18-8; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 02/10/2018; data de publicação: 23/10/2018)

Assunto: Tomada de preços nº 10/18, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para desenvolvimento do Plano Diretor de Turismo”.

Ementa: Exame prévio de edital. Contratação de empresa para o desenvolvimento do plano diretor de turismo. Divergência na equipe técnica mínima exigida. Imposição de reconhecimento de firma e acervo em órgão de classe nos atestados de capacidade

técnica. Previsão de desclassificação em decorrência de pontuação mínima na proposta técnica. Utilização de um mesmo atestado para fins de habilitação e para pontuação técnica. Requisição, para fins de habilitação, de currículo da equipe técnica.

1. A existência de imprecisões, divergências ou outros erros no ato convocatório que impeçam o correto conhecimento pelas licitantes do quanto almejado no certame inviabilizam a correta formulação de propostas. 2. A exigência de reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica extrapola os limites estabelecidos nas normas de regência. 3. É inadmissível a exigência de acervo do atestado de capacidade técnica em órgão de classe quando a atividade básica licitada não se enquadrar dentre aquelas funções sujeitas à fiscalização de entidade profissional específica. 4. A previsão de desclassificação por não atingimento de pontuação mínima pelas licitantes na proposta técnica não se coaduna com o julgamento por "técnica e preço". 5. A utilização de um mesmo atestado para fins de habilitação e para pontuação técnica afronta à Súmula nº 22 desta Corte. 6. A imposição de apresentação dos currículos dos membros que compõem equipe técnica, como condição de habilitação, excede o instituído na Lei de Licitações e Contratos.

(TC-019577.989.18-9; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 17/10/2018; data de publicação: 23/10/2018)

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 35/18, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços para aquisição eventual de materiais para execução de pavimentação e recapamentos em vias públicas do Município (concreto betuminoso usinado a quente e emulsão asfáltica) destinados à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, examinado em virtude de representação de Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Ementa: Edital de Licitação. Requisitos de habilitação. Sistema de Registro de Preços. Descrição do objeto. Uso de veículos para entrega. Competência atribuída ao

pregoeiro. Prazo de validade da ata de registro de preços. Licenças, registros e cadastros em órgãos oficiais. Acesso à íntegra do edital na internet. Visita técnica. Prazo para recurso. Correção determinada.

1. O registro de preços é caracterizado pela não existência de um cronograma prévio de aquisições e até mesmo pela precariedade, à vista do § 4º do art. 15 da Lei 8.666/93. 2. Para que não se incorra na vedação do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, deve-se aceitar tanto os veículos próprios como também aqueles obtidos por locação, arrendamento mercantil ou outro meio idôneo e juridicamente possível de posse.

(TC-00018416.989.18-4; Rel. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento: 03/10/2018; data de publicação: 23/10/2018)

Assunto: Prestação de serviços médicos na especialidade pediatria para atendimento de pacientes assistidos pela Secretaria Municipal de Saúde. Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações).

Ementa: Dispensa de licitação. Contrato. Irregularidade. V.U. Não justificada a contratação direta de pessoal da área médica, que ocorreu sem o devido concurso público, em desrespeito ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, bem como a ausência de pesquisa prévia de preços, comprometendo a matéria na sua totalidade. Ainda, a contratação direta teve como fundamento o art. 24, II, Lei 8.666/93, mas o valor contratado foi superior ao limite em referência.

(TC-007166/989/15; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 11/09/2018; data de publicação: 24/10/2018)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência n.º 02/18, Processo Administrativo n.º 5.463/18, promovida pela Prefeitura Municipal de Cajamar, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção e limpeza de praças, canteiros, jardins, galerias, bocas de lobo e de próprios da municipalidade.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Qualificação técnica. Informações para elaboração das propostas. Indevida a requisição de inscrição dos atestados de experiência no Conselho Regional de Administração se as atividades pretendidas com a contratação não dizem respeito, imediata e diretamente, ao referido órgão. Necessário o aprimoramento do edital para que passe a contemplar informações essenciais para a elaboração das propostas e para o adequado conhecimento das condições de consecução dos serviços. Recomendada a inclusão de planilha orçamentária detalhada, nos termos determinados pela Lei de Licitações.

(TC-20005.989.18-1; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 17/10/2018; data de publicação: 24/10/2018)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 087/2018, processo nº 130/2018, do tipo menor preço por item, promovido pela prefeitura municipal de águas de lindóia, objetivando o registro de preços para aquisição de diversos brinquedos (playground) para creches e emeis municipais, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do anexo i - descrição do objeto.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Especificações do objeto - Necessidade de descrição dos itens do objeto somente com as qualidades mínimas necessárias para bem identificá-los, de forma a facilitar sua busca no mercado e favorecer a ampla competitividade do certame, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de sua utilização - Retificações determinadas - Procedência - V.U.

(TC-019475.989.18-2; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 17/10/2018; data de publicação: 24/10/2018)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão eletrônico PIV

nº 001/2018, processo nº 265/18PIIV, do tipo menor preço, promovido pelo centro de detenção provisória IV de pinheiros - secretaria da administração penitenciária, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a 1.225 (um mil, duzentos e vinte e cinco) comensais, sendo 125 (cento e vinte e cinco) comensais para servidores e 1.100 (um mil e cem) comensais para presos, do centro de detenção provisória IV de pinheiros, na forma de refeição transportada em recipientes individuais recicláveis, conforme as especificações constantes do termo de referência, que integra o edital como anexo I.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Visita técnica obrigatória - Incompatibilidade com a natureza do objeto e as condições de fornecimento - Não demonstrada a pertinência da visita técnica para a mensuração de custos envolvidos na prestação de serviços e na formação de preços - Exigência desarrazoada - Deverá a Administração tornar facultativa a realização de visita técnica pelas proponentes - 2. - Falta de suficiente descrição dos serviços - A gramatura indicada no edital não informa se considera os alimentos crus ou cozidos - Inobservância do inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/02 - Retificações determinadas - PROCEDÊNCIA PARCIAL - V.U.

(TC-019882.989.18-9; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 17/10/2018; data de publicação: 24/10/2018)

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S/A, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para recuperação do empreendimento no município de Guarujá/SP, denominado Guarujá "D".

Ementa: Embargos de declaração. Licitação. Contrato. Alegação de contradições. Outros julgados. A apresentação de precedentes jurisprudenciais envolvendo casos semelhantes, ainda que da mesma

contratante, não autoriza nova análise de mérito nesta fase processual. Embargos rejeitados.

(TC-038274/026/08; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 26/09/2018; data de publicação: 24/10/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e CTRC – Concessionária do Terminal Rodoviário de Campinas S/A, objetivando a concessão de serviços públicos para operação, administração, manutenção, conservação e exploração econômica e comercial do Terminal Rodoviário de Campinas, precedida da execução de obra pública, reforma e restauro.

Ementa: Recurso ordinário. Concessão para exploração terminal rodoviário. Concorrência pública. Tipo melhor oferta pela outorga dos serviços C. C. Melhor técnica. Exigências de qualificação econômico-financeiras – participação em consórcio. Termos aditivos. Acessoriedade. 1. É inadequada a adoção do tipo melhor oferta pela outorga C. C. Melhor técnica quando o objeto envolve a exploração de terminal rodoviário. 2. As exigências de garantias de participação e contratual, bem como de capital social mínimo, calculadas sobre o prazo total de 30 anos da concessão, contraria jurisprudência desta Corte, que considera como base adequada o valor dos investimentos. 3. A limitação da participação de no máximo duas empresas na formação de consórcio, está inserida na discricionariedade do administrador. 4. É inevitável a aplicação do princípio da acessoriedade aos termos aditivos em exame, que estão contaminados pelos mesmos vícios dos atos originários. 5. Recurso desprovido, afastando-se, contudo, a questão alusiva à formação de consórcio.

(TC-000941/003/07; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 26/09/2018; data de publicação: 24/10/2018)

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cássia dos Coqueiros, relativas ao exercício de 2014.

Ementa: Recurso ordinário. Contas de câmara municipal. Excesso de gastos. Despesa total da Câmara correspondente a 7,41% do somatório da receita tributária e transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Violação ao artigo 29-A, inciso I, da CF. Recurso Desprovido.

(TC-002821/026/14; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 19/09/2018; data de publicação: 24/10/2018)

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo e NotreDame Seguradora S/A, objetivando a prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia a servidores ativos e inativos da Câmara, assim como seus dependentes, pensionistas e agregados, por meio de plano coletivo empresarial, admitindo-se a inclusão de agregados, não enquadrados como dependentes.

Ementa: Acessoriedade – inevitável fulminação dos aditivos em decorrência da desaprovação do instrumento principal. Fundamento subsidiário – onerosidade excessiva inerente ao 4º termo de alteração – urgência não caracterizada. Termo de rescisão amigável – negativa da contratada à subscrição – existência de débitos reconhecidos pela contratante – evidência do planejamento deficiente da Edilidade.

(TC-034204/026/11; Rel. Valdenir Antonio Polizeli; data de julgamento: 26/09/2018; data de publicação: 24/10/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Comércio Hortifrutigranjeiros Carapicuíba Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para o abastecimento da merenda na rede pública de ensino do Município.

Ementa: Antecipação das datas de recolhimento da garantia e da apresentação de amostras – cominações

divorciadas do texto legal - afronta ao princípio da ampla competitividade e à Súmula 30 desta Corte. Indevida redução do prazo de publicidade para a modalidade concorrência. Capacidade técnica - exigência de registro do produto em órgão competente - causa determinante à inabilitação de licitantes – extrapolação do rol taxativo do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

(TC-004201/026/10; Rel. Valdenir Antonio Polizeli; data de julgamento: 26/09/2018; data de publicação: 24/10/2018)

Assunto: Prestação de serviços de transporte escolar com monitor para a Secretaria Municipal de Educação do município de Amparo.

Ementa: Dispensa de licitação. Contrato emergencial. Evento superveniente, cuja ocorrência não foi provocada por ação ou omissão do administrador. Serviços essenciais que não podem sofrer solução de continuidade. Situação emergencial que se amolda ao inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/93. Justificativa do preço. Regularidade com Recomendação.

(TC-016784/989/17; Rel. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento: 02/10/2018; data de publicação: 24/10/2018)

Assunto: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-06-13. Valor – R\$7.910,00. Termo Aditivo de 02-01-2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 11-02-17 e 12-04-17.

Ementa: Dispensa de licitação. Contrato. Termo aditivo. Irregularidade. Princípio da acessoriedade. V.U. Contratação na forma direta com dispensa de licitação não cumpriu os requisitos previstos na Lei 8666/93. As atividades tratadas na contratação devem ser prestadas por funcionário da Administração, tendo sido

caracterizado o desatendimento ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Termo aditivo prejudicado por incidência do Princípio da Acessoriedade, conforme os artigos 49, §2º, e 59, da Lei 8.666/93. Alerta ao Administrador sobre a possibilidade de aplicação de multa em caso de reincidência.

(TC-011727/989/16; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 18/09/2018; data de publicação: 24/10/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e Empresa da Publicidade Catanduva Ltda., objetivando a publicação de leis, atos oficiais e demais materiais do município.

Ementa: Recurso ordinário. Questão incidental. Corrigida a anomalia existente nos processos TC-153/008/08 e TC-153/008/08. V.U. Questão incidental que decorreu de equívoco provocado pelo fato de os processos TC-000151/008/08 e TC-000153/008/08 terem tido trâmite conjunto e por tal razão terem sido pautados para julgamento como se ambos contivessem peças recursais. Disto adveio terem sido julgados os dois processos na Sessão da e. Segunda Câmara. Observou-se que apenas o TC-000151/008/08 contém recurso de inconformismo manifestado pelo ex-Prefeito de Catanduva, enquanto que o processo TC-00153/008/08, tem decisão singular, consistente de r. Sentença, ainda não publicada. Decretada a nulidade parcial do julgamento, para excluir da r. Decisão e do v. Acórdão, a menção ao TC-000153/008/08, visto que não é objeto de recurso, devendo o seu trâmite ser reiniciado. Determinado o trâmite autônomo de cada um dos processos. Mantido o julgamento de desprovimento do recurso contido no V.Acórdão do TC-000151/008/08.

(TC-000153/008/08; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 18/09/2018; data de publicação: 26/10/2018)

Assunto: Balanço anual das contas do Consórcio Intermunicipal de Televisão de Guariba, relativo ao exercício de 2014.

Ementa: Recurso ordinário. Balanço geral. Exercício: 2014. Irregularidade. Multa. Conhecido e não provido. V.U. Razões recursais não acolhidas, uma vez que não foram afastadas as impropriedades relativas à falta de organização e transparência dos atos de gestão da autarquia e à ausência de elaboração de peça orçamentária, prejudicando a fiscalização contábil, operacional e patrimonial da entidade. Ainda, consignado nos autos que as questões relativas à escrituração e cobrança da dívida ativa, bem como à falta de apreciação de registro contábeis, foram objeto de recomendações por este Tribunal, quando do julgamento das contas do exercício de 2007, sob o TC-5792/026/07.

(TC-001328/026/14; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 18/09/2018; data de publicação: 26/10/2018)

Assunto: Solicitação formulada pela Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP e Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da UNESP – FUNVET, referente a exclusão do rol de entidades fiscalizadas por esta Colenda Corte.

Ementa: AÇÃO DE RESCISÃO. Fundações. Requerimento Solicitando a Exclusão do Rol de Entidades Fiscalizadas Por Esta Corte. Não cabe rediscussão do mérito da decisão originária na ação de rescisão de julgado, aspecto adstrito ao âmbito do recurso ordinário. Ausência de atendimento aos fundamentos do art. 76, da Lei Complementar nº 709/93. Ação de Rescisão não conhecida. Autoras carecedoras do direito de ação. Votação unânime.

(TC-006723/026/18; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 10/10/2018; data de publicação: 26/10/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a empresa Consórcio Quarteirão da Saúde, objetivando a complementação das obras do Quarteirão da Saúde.

Ementa: Recurso ordinário. Concorrência e contrato irregulares. Conhecido e não provido. V.U. Razões recursais apresentadas não afastam as irregularidades constatadas nos autos. A imprecisão da sequência de documentos acostados ao processo de licitação, em especial à numeração a lápis, que compromete a confiabilidade do procedimento. A exigência para que os licitantes apresentassem, no mínimo, 03 (três) atestados de capacidade técnica, certificados através do CAT, contraria o artigo 30, §1º, da Lei 8666/93 e a jurisprudência consolidada desta Corte. Apesar de à época da contratação ainda não estar consolidada a jurisprudência deste Tribunal vedando a cumulação de CAT e ART para fins de comprovação técnica operacional da licitante, já vigoravam as Súmulas 23 e 24, que relacionavam a CAT à comprovação de experiência profissional, restando demonstrado que esta Corte já condenava a exigência de CAT juntamente com ART para comprovação de experiência anterior das licitantes, por ser a ART um documento de caráter personalíssimo do profissional responsável pela obra.

(TC-044700/026/07; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 12/09/2018; data de publicação: 26/10/2018)

Assunto: Descumprimento de prazo para o envio de informações ao Sistema AUDESP – Prefeitura Municipal de Conchas.

Ementa: Controle de prazos das Instruções e Resoluções. Agravo. Conhecido e não provido. O ato omissivo de deixar de remeter informações ou documentos ao Tribunal de Contas, dentro do prazo estabelecido, configura ilícito administrativo de mera conduta, vale dizer, consuma-se no momento em que se verifica a impontualidade e não requer culpa ou dolo, nem eventual dano ou outro resultado.

(TC-017276/989/18; Rel. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento: 25/09/2018; data de publicação: 26/10/2018)